



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19647.009163/2005-01
Recurso nº 137.987 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.296
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004

DCTF. CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar argüição de inconstitucionalidade de normas inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme inteligência do art. 11 do Decreto-lei N. 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei N. 2065/83, e no art. 5º. Parágrafo 3º., do Decreto-lei N. 2.124/84.

OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para excluir a exigência relativa aos três primeiros trimestres de 2001. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório que embasou a decisão *a quo*, que passo a transcrever:

“ Trata-se de Auto de Infração lavrado, às fls. 10, 33 e 55, lavrados contra a contribuinte acima identificada, cientificado via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, por meio do qual são exigidos os valores, respectivamente de R\$ 800,00, R\$ 260.165,17 e R\$ 8.891,68, a título de “Multa por atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF’s, relativamente aos quatro trimestres de 2001 e 2003 e ao segundo e terceiro trimestre de 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta sua impugnação mediante a qual alega o seguinte:

-Afirma que tanto a criação da DCTF como a cominação de penalidade por Instrução Normativa, em vez de lei, ferem o “princípio da reserva legal”, previsto no art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 5º da CF/1988.”

A Delegacia de Julgamento de Recife considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: Ilegalidade das Leis e dos Atos Normativos Tributários – Observância do Entendimento da SRF.

A discussão sobre legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários.

Lançamento Procedente.”

Em 29/01/2007, a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, arguindo preliminarmente que o lançamento é nulo porque não considerou a necessidade prévia de intimação do contribuinte para pagar em vinte dias, contados do recebimento do termo de início de ação fiscal, nos termos do art. 47 da Lei No. 9.430/96. No mérito, aduz que “ a multa fiscal aplicável, diante da inobservância do prazo fixado, não pode se revestir de natureza de multa moratória, ou confiscatória, já que se trata de obrigação acessória;que também não pode ter caráter punitivo, já que todos os elementos, que têm o mesmo efeito e a mesma destinação no controle de pagamentos para com a Receita Federal, foram apresentados pela Recorrente”. Aduz ainda, que “é indevida qualquer multa que atrole a vedação constitucional ao confisco, levando o contribuinte ao estado de insolvência”.

Requer, ao final, que seja provido o Recurso, e julgado improcedente o Auto de Infração combatido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos quatro trimestres de 2001 e 2002 e do segundo e terceiro trimestre do ano-calendário de 2004.

Inicialmente, cabe mencionar, quanto à preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, esta não merece ser acolhida. A matéria é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Conforme se verifica, o Auto de Infração em questão foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 acima. Portanto, o ato não é nulo.

Ademais, outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no Auto de Infração, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem à parte ou influam na solução do litígio.

Além disso, o lançamento em questão não está condicionado à intimação prévia. Diz o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que o sujeito passivo que deixa de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos.

Nesse contexto, há de observa-se, que o lançamento em questão decorre de apresentação de DCTF fora do prazo. Como não se trata de punição por apresentação com incorreções ou omissões, não cabe intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos. Por outro lado, quando da lavratura do Auto de Infração a DCTF já havia sido entregue, portanto,

assim, não há que se cogitar em intimação para entregá-la. Na verdade, a lei não obriga intimar para prestar esclarecimentos sobre o atraso, pois a mera apresentação fora do prazo é suficiente para caracterizar a infração.

Quanto ao mérito, o lançamento se mantém, porque a multa foi aplicada como determina a legislação tributária.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo decorrem, inicialmente, do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que dispõe:

“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Sem prejuízo da penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os § 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Para a entrega da DCTF, a legislação fixa prazo determinado. O § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 126, de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF devia ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica posição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002. Com o advento da Instrução Normativas nº 482, de 21 de dezembro de 2004, aplicável aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2005, o prazo passou a ser o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Como se vê, retrocedendo no tempo, a título de esclarecimento, a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, **art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984**, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pela IN's 73/96 e 126/98. Portanto, *in casu*, resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem como, a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, **ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.**

Na espécie, ressalte-se, a caracterização da infração independe da ocorrência de sonegação ou falta de pagamento de tributo. Conforme prevê o art. 113 do CTN, a finalidade das regras tributárias não se restringe ao estabelecimento de obrigações principais, mas também de obrigações acessórias, entre as quais está a entrega da DCTF. Segundo o disposto no § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Reza o § 3º do mesmo artigo, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, o descumprimento de uma obrigação acessória sujeita o infrator à uma punição igualmente prevista em lei.

Daí decorre o lançamento em questão. Realmente, a motivação da autuação é a entrega da DCTF fora do prazo. Tal motivação foi devidamente descrita no auto de infração, inclusive com indicação da data de encerramento do prazo e da data da entrega. A Autuada não nega que a entrega se fez fora do prazo. Logo, confirma-se a ocorrência do fato que motivou o lançamento, e a sua caracterização como infração.

Por outro lado, em que pese o argumento da Recorrente de que a multa aplicada está em desacordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, da capacidade contributiva. Destaque-se, que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo, qualquer questionamento quanto ao caráter confiscatório da penalidade. Registre-se ainda que, não compete à autoridade julgadora considerar em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico-financeira dos contribuintes. Assim é que, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, resta procedente a lavratura do Auto de Infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Em face do exposto, e, considerando que o Auto de Infração está em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações posteriores, VOTO no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora